



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 27 de maio de 2022

nº 2601 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 7

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 12

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias

Pág. 21

##### Licitações

>>Avisos

Pág. 23



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0247/22- TCE/RO.

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

**INTERESSADO:** Edgar Brasil Botelho - CPF: 085.349.692-72.

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados.

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**DECISÃO N. 0123/2022-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO EM CARGO DIVERSO. ORIGEM DO INGRESSO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. DETERMINAÇÃO.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor do servidor Edgar Brasil Botelho, portador do RG n. 93959-SSP/RO, inscrito sob o CPF n. 085.349.692-72, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000864, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 536, de 30.07.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 169, de 31.08.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1-3 - ID 1156467).
3. Em análise, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que o interessado faz jus à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração do cargo efetivo, nos termos fundamentado no ato concessório (ID 1163875).
4. O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. 0083/2022-GPETV, em convergência com o relatório emitido pelo corpo técnico, opinou pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório de aposentadoria por esta Corte de Contas (ID 1172639).

É o necessário a relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor do servidor Edgar Brasil Botelho, no cargo de Auditor Fiscal, foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

**Natureza jurídica do enquadramento do servidor no regime estatutário**

6. Muito embora haja manifestação dos órgãos instrutivos do Tribunal pela legalidade da aposentadoria, antes é mister esclarecer o nível de escolaridade do cargo de agente fiscal, quando do ingresso em 15.04.1980, no regime celetista, e se o ingresso do servidor no primeiro provimento para regime estatutário no cargo de agente fiscal rendas, em 16.03.1987, se deu em mediante escolaridade de curso médio ou superior.
7. Consoante análise das informações inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 2/3, ID 1156468), tem-se o histórico da carreira do servidor, na qual observa-se que ele fora contratado inicialmente para o cargo de agente fiscal, classe "AF2", referência "I", sob o regime celetista em 15.04.80, conforme Portaria 941/DSP DE 28/04/80.
8. Posteriormente, em virtude da mudança de regime jurídico, passou de celetista para estatutário por meio do Decreto 2939 de 20/05/1986, pub. no DOE n. 1269 de 16.03.1987, no cargo agente fiscal de rendas, classe "A", referência "NS-08", com carga horária 40 horas semanais, com posse em 16.03.1987. Novamente enquadrado, passou à categoria funcional de auditor fiscal de tributos estaduais, classe "A", referência "NS-10", conforme Decreto n. 4850 de 24.10.1990, publicado no Doe n. 2154 de 26.10.1990.
9. Em compulsa a Lei Complementar n. 1052, de 19 de fevereiro de 2002 (ID 1156471), a qual dispõe sobre a Carreira de Tributaçã, Arrecadação e Fiscalização do Estado, observa-se que o normativo jurídico não faz menção aos cargos de agente fiscal e agente fiscal de rendas, nem os casos de extinção dos cargos, não se podendo verificar o modo como se deu as transposições para os novos cargos, tampouco a escolaridade exigida antes e depois da suposta transição.
10. Deste modo, não é possível averiguar a regularidade das transposições e enquadramentos do servidor, visto que não há devida clareza sobre a origem do ingresso no cargo de agente fiscal de rendas, em 16.03.1987, se nível superior ou nível médio, sobretudo com a informação do enquadramento por transposição do grupo de agente de arrecadação, classe A, nível I, para técnico tributário, classe A, referência NM-11, a partir de 14.9.1990, conforme decreto n. 4580, de 24.10.1990, publicado no DOE n. 2.154, de 26.10.1990 (fls. 3/4 do ID 1156468), o que implica dúvida se houve provimento derivado, o que é vedado pelo artigo 37, II, da Constituição Federal/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

11. Assim também é o entendimento sedimentado pela Suprema Corte:

**STF. Súmula Vinculante 43:** É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

12. Pelo exposto, é mister diligenciar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que esclareça, junto ao órgão de origem ou não, como se deu a contratação no emprego de agente fiscal, em 15.04.1980, no regime celetista, se era exigido formação em nível médio ou em nível superior; assim como a escolaridade exigida para ingresso no cargo de agente fiscal de rendas, em 16.03.1987, no primeiro provimento no regime estatutário e, por fim, a escolaridade exigida para o enquadramento na carreira de auditor fiscal em 26.10.1990.

#### DISPOSITIVO

13. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, no prazo de 30 (trinta) dias adote as seguintes medidas:

I. **Encaminhe** a esta Corte de Contas os seguintes esclarecimentos, carreados com documentos probantes: **(A)** a escolaridade da contratação no emprego de agente fiscal, em 15.04.1980, no regime celetista; **(B)** a escolaridade exigida para ingresso no cargo de agente fiscal de rendas, em 16.03.1987, no primeiro enquadramento no regime estatutário e **(C)** o enquadramento por transposição do grupo de agente de arrecadação, classe A, nível I, para técnico tributário, classe A, referência NM-11, a partir de 14.9.1990, conforme decreto n. 4580, de 24.10.1990, publicado no DOE n. 2.154, de 26.10.1990 (fls. 3/4 do ID 1156468), e o enquadramento no cargo público de carreira de auditor fiscal nessa data;

II. **Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual no 154/96.

**Ao Departamento da 2ª Câmara** quedê ciência desta *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para o cumprimento do item I do dispositivo, mantendo-se **sobrestados** os presentes autos no Departamento para acompanhamento da decisão. Após a vinda ou não das informações, voltem-me os autos conclusos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0549/2022 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Odete Albino dos Santos - CPF: 242.106.412-00.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

#### DECISÃO N. 0124/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Odete Albino dos Santos**, portadora do RG n. 265739 -SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 242.106.412-00, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015771, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora para à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1179, de 20.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2 - ID 1171006).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal procedeu à verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP, e gerou relatórios indicando a regularidade da aposentadoria pela regra indicada no ato concessório (ID 1171113), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Provimento nº 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas (ID 1172331).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>41</sup>.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO<sup>42</sup>.

6. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1171007), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 08.11.2018 (fl. 8 do ID 1171113), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade, 30 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público; mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 7 do ID 1171113).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 19.10.1989 (fl. 2 do ID 1171007).

8. Posto isso, verifica-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1171007) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (1171113), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Odete Albino dos Santos**, portadora do RG n. 265739 -SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 242.106.412-00, ocupante do cargo de técnico educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300015771, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1179, de 20.09.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2 - ID 1171006).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento os trâmites legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2621/21 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Maria Veronica Moreira de Menezes - CPF: 201.305.893-49.  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**GRUPO:** I  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0125/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Maria Veronica Moreira de Menezes**, portadora do RG n. 000419185-SSP/RO e CPF: 201.305.893-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021244, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 857, de 18.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2 - ID 1133950).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação por meio do sistema SIGAP módulo FISCAP, gerou relatórios indicando a regularidade da aposentadoria pela regra indicada no ato concessório (ID 1135473), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática deste relator, nos termos do §2º do artigo 37-A da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Provimento nº 001/2020-GPGMPC, de 19 de novembro de 2020 do Ministério Público de Contas (ID 1136605).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>11</sup>.

É o relatório. Decido.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora foi fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO<sup>12</sup>.

6. Com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1133951), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 30.9.2018 (fl. 7 do ID 1135473), fazendo jus à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 53 anos de idade, 33 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de contribuição; mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 5 do ID 1135473).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 26.1.1993 (fl. 3 do ID 1133951).

8. Posto isso, verifica-se atendidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 27-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1133951) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1135473), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Maria Veronica Moreira de Menezes**, portadora doRG n. 000419185-SSP/RO e CPF n. 201.305.893-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300021244, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 857, de 18.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição 140, de 31.7.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/2-ID 1133950).

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III. **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

V. **Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova levantamento do período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

VI. **Após o registro**, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

VII. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

VIII. Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento os trâmites legais, inclusive do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 27 de maio de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – Exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – Requisição de informações e documentos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Teixeiraópolis

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 2538/2021–TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**ASSUNTO:** Análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores de Teixeiraópolis/RO para a Legislatura 2021/2024.  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO.  
**RESPONSÁVEL:** Carlos Kleber de Matos, CPF n. 326.605.702-30 (Presidente da Câmara Municipal).  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

Acompanhamento de gestão. Análise do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO. Resolução n. 003/GP/CMT/2020, para vigor na legislatura de 2021/2024. Irregularidades evidenciadas. Ofensa ao artigo 37, X, da Constituição Federal (CF) de 1988, em razão da previsão de revisão geral anual, e afronta ao artigo 29, VI, "a", no tocante aos limites máximos à fixação dos subsídios dos vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais. Necessidade de oitiva do agente em cumprimento ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988. Disposição inserta no artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

#### DDR/DM N. 0116/2022-GABOPD

- O presente processo versa sobre a análise do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Teixeiraópolis/RO, cujos valores terão vigência na legislatura que compreende os anos de 2021 a 2024.
- O valor do subsídio dos Vereadores do mencionado município foi fixado por meio da Resolução n. 003/GP/CMT/2020, de iniciativa da Mesa Diretora do Parlamento Municipal.
- Após a análise inicial do Ato de Fixação do Subsídio dos Vereadores (incluindo o Presidente da Câmara do Município de Teixeiraópolis/RO), a Assessoria Técnica de Controle Externo deste Tribunal de Contas concluiu que a aludida norma apresenta as seguintes irregularidades: ofensa ao artigo 37, X, da CF/88, pela previsão de revisão geral anual, afronta ao artigo 29, VI, da CF/88, a respeito do princípio da anterioridade, e ofensa ao artigo 29, VI, no tocante aos limites máximos à fixação dos subsídios dos Vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais. Por fim, foi emitida a seguinte Proposta de Encaminhamento (ID=1191894):  
  
**I – PROMOVER A AUDIÊNCIA** do atual Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Teixeiraópolis, Sr. **Carlos Kleber de Matos, CPF 326.605.702-30**, este sendo o Presidente em exercício no ato de promulgação da **Resolução nº 003/GP/CMT/2020**, para se manifestar sobre os apontamentos da conclusão, nos termos do art. 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
- É o relatório. Decido.
- Conforme já narrado nos autos, a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Teixeiraópolis/RO se deu por meio da Resolução n. 003/GP/CMT/2020, de 11 de novembro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024.
- Para fins didáticos, a Assessoria Técnica de Controle Externo dividiu o Relatório Técnico de ID=1191894 em diversos tópicos, que serão analisados nas linhas subsequentes.

#### **Do exame do ato de fixação.**

- A princípio, em relação a atos de fixação de subsídios de Vereadores, esta Corte de Contas editou a Súmula 11 firmando o seguinte entendimento:

SÚMULA n. 11/2017TCE-RO.

Enunciado: O ato de fixação dos subsídios dos vereadores poderá ser feito por meio de Resolução aprovada pelo Plenário do Poder Legislativo, ressalvadas as hipóteses em que a Lei Orgânica preveja que tenha que ser por lei, bem como nos casos em que a própria Câmara opte fazer por meio de lei.

- Como resultado desse posicionamento sedimentado pelo TCE/RO, observa-se que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, ao fixar os subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2021/2024 por meio da Resolução n. 003/GP/CMT/2020, atendeu o disposto na SÚMULA n. 11/TCE-RO, em interpretação aos artigos 29, VI, 37, X e 39, § 4.º, da CF/88.

#### **Do Princípio da Anterioridade.**

9. A observância ao princípio da anterioridade na fixação dos subsídios dos Vereadores significa dizer que o ato deve ocorrer ao final de uma legislatura, para vigorar na posterior. Tal ato visa respeitar os princípios da moralidade e imparcialidade, devendo também ser praticado antes das eleições, quando ainda não se conhecem os eleitos beneficiários da remuneração fixada.

10. No caso, tendo em vista que a Resolução n. 003/GP/CMT/2020 foi publicada em 11 de novembro de 2020, antes, portanto, do início da legislatura 2021/2024, observa-se que a fixação do subsídio dos Vereadores do Município de Teixeiraópolis/RO ocorreu de forma a atender o artigo 29, VI, da Constituição Federal de 1988.

#### Da Fixação do Subsídio em Parcela Única.

11. O artigo 1º da Resolução n. 003/GP/CMT/2020 dispõe que o subsídio dos Vereadores, para a legislatura de 2021/2024, foi fixado da seguinte forma:

Art. 1º. Atendidas às disposições contidas no art. 29, inc. VI, art 29-A, inc. da Constituição Federal e disposições da LOM (Lei Orgânica Municipal), o subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, para o quadriênio de 2021 a 2024, é fixado no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

12. Quanto ao tema, por meio do Parecer Prévio n. 09/2010 – Pleno, este Tribunal de Contas firmou o seguinte posicionamento:

#### PARECER PRÉVIO N. 09/2010 – PLENO

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, **em parcela única**, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e 39, § 4º, da Constituição Federal. (grifo nosso)

13. Ante o contido no trecho acima transcrito, observa-se que a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO contida no artigo 1º da Resolução n. 003/GP/CMT/2020 atendeu ao que prevê o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

#### Da Fixação do Subsídio em Valores Diferenciados.

14. Nos termos do artigo 2º da Resolução n. 003/GP/CMT/2020, a Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO fixou valores diferenciados de subsídios em relação à Mesa Diretora:

Art. 2.º O subsídio dos Vereadores que compõe a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Teixeiraópolis, para o quadriênio de 2021 a 2024, é fixado no valor abaixo:

I – Vereador/Presidente R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais);

II - Vereador Vice-Presidente R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais);

III – Vereador 1º Secretário R\$ 5.060,00 cinco mil e sessenta reais);

IV - Vereador 2º Secretário R\$ 4.840,00 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais).

15. No tocante a essa possibilidade, esta Corte firmou o seguinte entendimento consignado no Parecer Prévio n. 017/2010 – PLENO, *in verbis*:

#### PARECER PRÉVIO N. 017/2010 – PLENO

III – Constituição Federal autoriza o pagamento de verbas remuneratórias diferenciadas aos membros da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, desde que o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora, seja fixado no correspondente percentual a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, calculado sobre o valor das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, observado, ainda, os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, que somado ao subsídio previsto no artigo 39, § 4º, não pode ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, observado ainda, os termos do Parecer Prévio de nº 09/2010.

16. Por isso, especificamente quanto ao tema “fixação dos valores diferenciados de subsídios em relação à Mesa Diretora”, verifica-se que a Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO atendeu ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

#### Do Décimo Terceiro Salário.

17. A Resolução n. 003/GP/CMT/2020 foi silente em relação ao pagamento do 13º salário aos vereadores de Teixeiraópolis/RO. Portanto, não há necessidade de maiores considerações quanto a essa temática no momento.



**Do Pagamento de Sessões Extraordinárias.**

18. No tocante ao disposto no artigo 57, § 7º, da CF/88, o artigo 4º da Resolução n. 003/GP/CMT/2020 dispôs que “as sessões extraordinárias da Câmara não serão remuneradas (EC 50/2006)”.

19. À vista disso, uma vez que inexistente pagamento de verba indenizatória, a norma atende devidamente a previsão constitucional.

**Da Revisão Geral Anual do Subsídio dos Vereadores.**

20. Extrai-se da Resolução n. 003/GP/CMT/2020, em seu art. 3º, o seguinte:

Art. 3º O subsídio de que trata os art. 1º e 2º desta Lei é fixado em parcela púnica, vedado o acréscimo de qualquer espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, art. 169 da Constituição Federal e art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

21. O artigo 37, X, da Constituição Federal de 1988 prevê que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices.” (grifo nosso)

22. Já o artigo 37, XI, da Constituição Federal de 1988 dispõe ainda que:

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

23. Por sua vez, o artigo 39, § 4º, da CF/88 ordena que “o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”

24. Como bem pontuado pelo Corpo Técnico, próximo ao fim da legislatura de 2013/2016, surgiu uma discussão a respeito da possibilidade ou não da aplicação da Revisão Geral Anual ao subsídio dos Vereadores. A discussão foi amplamente debatida por esta Corte de Contas, bem como pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

25. À época, este Tribunal de Contas firmou posicionamento no sentido da possibilidade da realização de Revisão Geral Anual ao subsídio dos Vereadores, nos termos do Acórdão APL-TCE 00175/17, publicado no Doe-TCE-RO n. 1.385, de 8/5/2017, *in verbis*:

Acórdão APL-TCE 00175/17

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do exame da legalidade do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, correspondente à legislatura 2021 a 2024, nos termos da Lei Municipal nº 864, de 22 de agosto de 2016, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, em relação ao item I, a decisão foi por maioria de votos, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA divergiu do Relator, sendo acompanhado dos Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES e pelo Conselheiro Presidente, que proferiu voto de Minerva, vencidos os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e PAULO CURI NETO; no que tange aos demais itens, a decisão foi unanimidade de votos. Lavrará a declaração de voto divergente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, em:

(...)

**IV – Determinar ao ordenador de despesa que atente para as obrigações de não fazer, consistentes nos seguintes encaminhamentos:**

**a) abstenha de promover aumento do valor do subsídio durante a legislatura 2017/2020, exceto quanto à revisão geral anual, na mesma periodicidade e nos mesmos índices aplicados aos servidores municipais, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal;** (grifo nosso)

(...).

26. Por conseguinte, na jurisprudência deste Tribunal de Contas, foi garantido o direito dos Vereadores de terem seus subsídios revisados para ter restabelecido o poder aquisitivo da moeda.

27. No entanto, quando o tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, o posicionamento foi o oposto. Inúmeras decisões foram proferidas pelo STF no sentido de não reconhecer o direito à Revisão Geral Anual para os Vereadores. Exemplos: RE 800.617/SP, RE 808.790/SP, RE 992.602/SP, RE 790.086/SP, RE 411.156/SP, RE 992.602/SP e RE 745.691/SP.

28. Por meio do Processo n. 2004053-29.2019.8.26.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, que tratou de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade em que se questionava a possibilidade de revisão do subsídio de secretários municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores do município de Sorocaba – SP, o STF se manifestou da seguinte forma:

#### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Pedido de declaração de inconstitucionalidade 'do art. 2º da Resolução n. 330, de 19 de março de 2008, da Resolução n. 339, de 22 de junho de 2009, da Resolução n. 349, de 15 de março de 2010, da Resolução n. 364, de 17 de fevereiro de 2011, da Resolução n. 377, de 13 de março de 2012, do art. 3º da Lei n. 10.415, de 13 de março de 2013, do art. 3º da Lei n. 10.729, de 20 de fevereiro de 2014, do art. 3º da Lei n. 11.069, de 24 de março de 2015, do art. 3º da Lei n. 11.285, de 30 de março de 2016, do art. 3º da Lei n. 11.626, de 11 de dezembro de 2017 e do art. 3º da Lei n. 11.692, de 03 de abril de 2018, todas do Município de Sorocaba' – **Alegação de inexistência dos direitos à revisão geral anual aos agentes políticos parlamentares municipais e inadmissibilidade da vinculação do índice de revisão anual aplicável aos servidores públicos municipais à revisão do subsídio de agentes políticos** – GRUPO I: art. 2º da Resolução 330/2008 ('dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2009/2012'), Resolução 339/2009 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 349/2010 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal'), Resolução 364/2011 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal') e Resolução 337/2012 ('dispõe sobre a concessão de revisão geral aos subsídios dos Vereadores nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal') – Inconstitucionais:

(...).

**ii) porque inconstitucionais relativamente aos Vereadores, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, inciso V, da CF) – GRUPO III: art. 3º da Lei 11.626, de 11 de dezembro de 2017 ('dispõe sobre a concessão de reajuste de vencimentos dos servidores públicos da Câmara Municipal de Sorocaba e subsídio dos Vereadores e dá outras providências') – Essa norma é inconstitucional, seja por não caber a revisão anual do art. 37, X, da CF, seja porque, fosse permitida, deverá ser procedida mediante Resolução da edilidade (art. 29, incisos V e VI, da CF) – Ação julgada parcialmente procedente.**” (Vol. 7 – p. 2-3).

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.236.916 SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICEPREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICE-PREFEITO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.

2. *In casu*, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP. Precedentes do STF.

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba – SP.

#### ACÓRDÃO

**O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 27/3 a 2/4/2020, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba-SP, nos termos do voto do Relator.** Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Brasília, 3 de abril de 2020. Ministro LUIZ FUX – RELATOR. (grifo nosso)

29. No ponto, o Supremo Tribunal Federal apresentou um posicionamento completamente diverso do apresentado pelo Tribunal de Contas de Rondônia. Conforme entendimento do STF, **a revisão geral dos subsídios dos Vereadores demonstra-se inconstitucional**.

30. Outra questão a ser verificada se refere à “regra da legislatura” prevista no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal/1988, que consiste no fato de os Vereadores cessantes de uma legislatura fixarem os subsídios dos novos Vereadores, devendo o novo valor vigorar integralmente durante a legislatura subsequente. Vejamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIOS. MAJORAÇÃO EM MEIO À LEGISLATURA. INADMISSIBILIDADE.

1.É inadmissível, por afronta aos arts. 29, VI, da CF/88, a majoração dos subsídios dos vereadores em meio à legislatura. **Os dispositivos constitucionais mencionados, não perdendo de vista a moralidade e a impessoalidade da Administração, consagraram o princípio da anterioridade, segundo o qual**

**os subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para a subsequente, portanto, antes de conhecidos os novos eleitos.** 2. APELAÇÕES DESPROVIDAS” (fl. 329). No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 29, VI, 37, X, e 39, § 4º, da mesma Carta. O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte como se observa do julgamento do RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, cuja ementa segue transcrita: “CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. – **A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente.** C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada precedente. III. – R.E. não conhecido”. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, dentre outras: AI 195.378/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 122.521/MA Rel. Min. Ilmar Galvão. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2008. AI 720.929-RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 29-09-2008, DJe. 10-10-2008. (grifo nosso)

31. Deduz-se, portanto, que um eventual reajuste no subsídio dos Vereadores, mesmo se fosse a título de revisão geral ou repasse inflacionário, se sujeitaria à regra da legislatura, razão pela qual qualquer alteração de subsídios de Vereadores somente deve produzir efeitos a partir da legislatura subsequente.

32. Assim, diante dos posicionamentos e entendimentos supramencionados, depreende-se que a interpretação das Câmaras Municipais na legislatura de 2017/2020 encontrava-se totalmente correta a respeito da aplicação da Revisão Geral Anual a seus Vereadores da legislatura posterior. Contudo, na atualidade, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se inconstitucional tal aplicação revisional. Por consequência, importante frisar que, conforme a Súmula 347 do STF, “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

33. Nesse cenário, como bem pontuado pela Unidade Técnica (ID=1191894), **sendo em vista que não é mais possível a aplicação da Revisão Geral Anual aos Vereadores das Câmaras Municipais**, infere-se que a Resolução n. 003/GP/CMT/2020, da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, ofende o artigo 37, X, da CF/88, pela previsão da Revisão Geral Anual.

#### Dos Limites Constitucionais.

34. Segundo dados levantados pelo Corpo Técnico no Relatório de ID=1191894, o IBGE (ID=1148197) registra que o Município de Teixeiraópolis/RO possui uma população estimada em 4.233 (quatro mil, duzentos e trinta e três) habitantes. Desse modo, o limite a ser observado para fixação do subsídio dos Vereadores corresponde a 20% (vinte por cento) do valor do subsídio dos Deputados Estaduais, nos termos do artigo 29, VI, alínea “a”, da CF/88.

35. A Lei Estadual n. 3.501, de 19 de janeiro de 2015, em seu art. 1º, fixou o subsídio dos Deputados Estaduais no valor de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Assim, o Município de Teixeiraópolis/RO tem como limite constitucional do subsídio dos Vereadores a importância de R\$ 5.064,45 (cinco mil, sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

36. Denota-se dos autos que o valor do subsídio fixado para os Vereadores (ID=1191894), no montante máximo de R\$ 5.280,00 (cinco mil, duzentos e oitenta reais), **não se encontra em consonância com o regramento constitucional**.

#### Da Lei de Enfrentamento ao Covid-19.

37. Conforme relatório inicial da Unidade Técnica (ID= 1191894), observa-se que a proibição no que tange ao reajuste ou readequação no pagamento do subsídio do Presidente da Câmara, dos membros da Mesa Diretora e demais Vereadores foi respeitada. Assim sendo, pode-se concluir que a Câmara dos Vereadores de Teixeiraópolis/RO não ofendeu o artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar n. 173/2020.

38. Desse modo, diante das impropriedades encontradas nos presentes autos, convirjo com o posicionamento Técnico (ID=1191894) quanto à necessidade de se proceder o chamamento do responsável, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, dispostos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/1988.

39. Assim, conclui-se que a Resolução n. 003/GP/CMT/2020 (legislatura 2021/2024) apresenta as seguintes impropriedades: ofensa ao artigo 37, X, da CF/88, pela previsão da revisão geral anual, e afronta ao artigo 29, VI, “a”, da CF/88, no tocante aos limites máximos à fixação dos subsídios dos Vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais.

0. Portanto, em função das ocorrências identificadas por esta Corte, promova-se a Audiência do Senhor Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30), Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, nos termos delineados pelo artigo 62, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

41. Por todo o exposto, com o objetivo de dar cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, observando-se o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, nos termos da Proposta de Encaminhamento emitida pelo Corpo Técnico, DECIDO:

**I - DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que expeça o **Mandado de Audiência**, com base no artigo 62, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em relação ao Senhor **Carlos Kleber de Matos (CPF n. 326.605.702-30)**, Presidente da Câmara Municipal de Teixeiraópolis/RO, em razão da Resolução n. 003/GP/CMT/2020 (2021/2024) apresentar as seguintes impropriedades: ofensa ao artigo 37, X, da CF/88, pela previsão de revisão geral anual, e afronta ao artigo 29, VI, “a”, da CF/88, no tocante aos limites máximos à fixação dos subsídios dos Vereadores, tomando como parâmetro a conjugação do valor do subsídio fixado para os Deputados Estaduais.

**II - DETERMINAR** ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (ID=1191894) e desta Decisão com vistas à subsidiar a elaboração das razões de justificativas, e alerte que, em caso de não atendimento do **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

42. Após a apresentação (ou não) das razões de justificativas, proceda-se nova análise pelo Corpo Instrutivo, de modo a apreciar todo o acervo probatório carreado aos autos, indicando o nexo de causalidade entre os resultados tidos por irregulares e a ação omissiva e/ou comissiva do agente imputado no corpo desta Decisão, bem como daqueles que eventualmente, por dever legal, a despeito das impropriedades evidenciadas, manifestaram-se (ou omitiram-se) pela legalidade dos atos elencados. Em prossecução, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando-o concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 26 de maio de 2022.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05887/17 (PACED)  
INTERESSADO: Zenildo Ferreira dos Santos e Luiz Antônio Claudiano Silva  
ASSUNTO: PACED - débito no item II do Acórdão APL-TC 00145/96, proferido no processo (principal) nº 00467/95  
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### DM 0254/2022-GP

DÉBITO. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Zenildo Ferreira dos Santos e Luiz Antônio Claudiano Silva**, do item II do Acórdão nº 00145/96, prolatado no Processo nº 00467/95, relativamente à cominação de débitos.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0169/2022-DEAD (ID nº 1196274), comunica o que segue:

*Informamos que os débitos imputados no item II do Acórdão APL-TC 00145/96, proferido no Processo n. 00467/95, aos Senhores Zenildo Ferreira dos Santos e Luiz Antonio Claudiano Silva foram objeto de cobrança das Execuções Fiscais n. 0021356-25.2001.822.0003 e 0021348-48.2001.822.0003, ambas arquivadas definitivamente após prolação de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente, conforme consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, acostada sob os IDs 1195294 a 1195297.*

*Informamos, ainda, que, tendo em vista o entendimento à época sobre a imprescritibilidade da cobrança dos débitos oriundos de decisão dos Tribunais de Contas, a Procuradoria Geral do Município de Jarú procedeu ao protesto das dívidas, conforme Ofício n. 160/PGM/2018, acostado sob o ID 687975.*

*Informamos também que aportou neste Departamento requerimento formulado pela Senhora Níleia Ferreira dos Santos Maia, acostado sob o ID 1194881 e anexo ID 1194882, em que solicita emissão de certidão positiva ou negativa em nome do Senhor Zenildo Ferreira dos Santos, encaminhando em anexo a certidão de óbito do responsável.*

3. Pois bem. Por intermédio do Ofício nº 160/PGM/2018 (ID 687975), a PGM informou que a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (débito) do Acórdão nº APL-TC 00145/96 (Execuções Fiscais nº 0021356-25.2001.822.0003 e nº 0021348-48.2001.822.0003), *“foram extintas em razão de não haver informações de bens dos devedores apto a subsidiar os atos de constrição o que motivou a suspensão dos processos que, ultrapassado o prazo prescricional houve o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente mediante sentença transitada em julgado”* (IDs nº 1195295 e 1195297).

4. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida nos autos nºs 0021356-25.2001.822.0003 e 0021348-48.2001.822.0003, já transitada em julgado, respectivamente em 05/7/2010 e 24/11/2009<sup>[1]</sup>, **determino** a baixa de responsabilidade em favor **Zenildo Ferreira dos Santos e Luiz Antônio Claudiano Silva**, quanto ao débito imputado no **item II do Acórdão nº APL-TC 00145/96**, exarado no Processo originário nº 00467/95.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade, bem como para atendimento do pedido de certidão acostado ao ID 1194881. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico

do TCE- RO, e também notifique os interessados e a PGM de Jaru, e archive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1195834.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 23/052022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05322/17 (PACED)

INTERESSADOS: José Rozario Barroso e Heleniane Marchesini Saiki

ASSUNTO: PACED - débitos solidários dos itens II e III do Acórdão nº 150/97-PLENO, proferido no Processo (principal) nº 01114/96

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0253/2022-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos senhores **José Rozario Barroso e Heleniane Marchesini Saiki**, dos itens II e III do Acórdão nº 150/97-PLENO, prolatado no Processo nº 01114/96, relativamente à imputação de débitos solidários.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0211/2022-DEAD – ID nº 1205560) anuncia o recebimento do Ofício nº 017/PJM/2022 (IDs nº 1203202 e 1203203), oriundo da Procuradoria Geral do Município Cabixi, carreado os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, relativamente às referidas imputações.
- Para tanto, foi realizada análise técnica da mencionada documentação, conforme relatório técnico acostado sob o ID nº 1205053, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação dos débitos.
- Pois bem. Nos termos dos itens II e III do Acórdão nº 150/97-PLENO, os débitos solidários deveriam ser adimplidos pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...] II – Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, os débitos no montante de R\$ 12.736,56 (doze mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), correspondente a 17.117,74 UFIR's, ao Ordenador José Rosário Barroso, por remunerar os Senhores Vereadores, em desacordo com as disposições previstas no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº01/92, combinado com as Resoluções Legislativas nºs 013/CMC/92 e 034/CMC/95, para que solidariamente com os Senhores Vereadores, procedam o ressarcimento aos Cofres do Município dos valores abaixo mencionados:

VEREADOR	VALOR	
	EM R\$	EM UFIR's
José Rosário Barroso .....	2.408,72	3.237,82;
Acir Vieira de Lima .....	1.290,98	1.734,99;
Alirio Rodrigues da Silva .....	1.290,98	1.734,99;
Eduardo Batista de Oliveira .....	1.290,98	1.734,99;
José Martins Gomes .....	1.290,98	1.734,99;
José Moreira Roriz .....	1.290,98	1.734,99;
Heleniane Marchesini .....	1.290,98	1.734,99;
Paulo Sérgio de Souza .....	1.290,98	1.734,99;
Roberto Rodrigues de Melo .....	1.290,98	1.734,99;
<b>TOTAL .....</b>	<b>12.736,56</b>	<b>17.117,74;</b>

[...] III – Imputar, na forma do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, o débito no montante de R\$ 1.681,47 (mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 2.214,95 UFIR's, ao Ordenador José Rosário Barroso, solidariamente com os Vereadores a seguir arrolados, pelo pagamento

de despesa, sem regular liquidação, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, concernente ao pagamento de Sessões Plenárias a que efetivamente não compareceram:

NOME	VALOR	
	EM R\$	EM UFIR's
Acir Vieira de Lima .....	161,65	214,17;
Alirio Rodrigues da Silva .....	168,66	216,59;
Eduardo Batista de Oliveira .....	161,65	214,96;
José Martins Gomes .....	215,38	282,19;
José Moreira Roriz .....	264,18	359,20;
<b>Heleniane Marchesini .....</b>	<b>113,22</b>	<b>142,37;</b>
Paulo Sérgio de Souza .....	271,54	356,64;
Roberto Rodrigues de Melo .....	109,89	141,67;
José Rosário Barroso .....	215,30	287,16;
<b>TOTAL .....</b>	<b>1.681,47</b>	<b>2.214,95;</b>

5. No presente feito, no que diz respeito aos débitos imputados aos senhores **José Rozario Barroso e Heleniane Marchesini Saiki** (itens II e III do Acórdão nº 150/97-PLENO, ID nº 523445), a Procuradoria Geral do Município de Cabixi, por meio do Ofício nº 017/PJM/2022 (IDs nº 1203202 e 1203203), juntou documentos aos autos que demonstram que a obrigação imposta em regime de solidariedade foi devidamente cumprida pelos referidos responsáveis, tendo em vista que, segundo a PGM, "a Senhora Heleniane Marchesini Saiki **quitos (sic) todos os débitos que havia parcelado relativo a este processo, conforme pode se (sic) visto no Relatório de Débito, que segue em anexo**" (**destaquei**). Portanto, a concessão de quitação destes é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **José Rozario Barroso e Heleniane Marchesini Saiki**, referente aos débitos solidários, imputados nos **itens II e III do Acórdão nº 150/97-PLENO**, exarado no Processo nº 01114/96, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Procuradoria do Município, e arquite os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1205048.

Gabinete da Presidência, 23 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
**PAULO CURI NETO**  
 Conselheiro Presidente  
 Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06109/17 (PACED)  
 INTERESSADO: Manoel Andrade Venceslau  
 ASSUNTO: PACED - multa no item II do Acórdão APL-TC 00126/08, proferido no processo (principal) nº 02043/06  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0257/2022-GP**

MULTA. COBRANÇA JUDICIAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Manoel Andrade Venceslau**, do item II do Acórdão nº 00126/08, prolatado no Processo nº 02043/06, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0213/2022-DEAD (ID nº 1205749), comunica o que segue:

*Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal n. 0000984-06.2011.822.0003, ajuizada para cobrança da multa cominada ao Senhor Manoel Andrade Venceslau no item II do Acórdão APL-TC 00126/08, proferido no*

Processo n. 02043/06, se encontra arquivada definitivamente desde 27.8.2021, em virtude de sentença que julgou extinto o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente, conforme documentos acostados sob os IDs 1205669 e 1205670.

3. Pois bem. Em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação judicial de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (multa) do Acórdão nº APL-TC 00042/03 (Execução Fiscal nº 0000984-06.2011.822.0003), tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor do interessado.

4. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0000984-06.2011.822.0003 que se encontra arquivada definitivamente desde 27/08/2021<sup>[1]</sup>, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Manoel Andrade Venceslau**, quanto a multa aplicada no **item II do Acórdão nº APL-TC 00126/08**, exarado no Processo originário nº 02043/06.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1205673.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> Ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 25/052022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1443/18 (PACED)

INTERESSADO: Victor Sadeck Filho, Fernando Antônio Alves Lima e Petrônio Ferreira Soares

ASSUNTO: PACED - débitos solidários do item II.E do Acórdão n. APL-TC 00171/00, proferido no processo (principal) nº 03907/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0256/2022-GP

DÉBITOS SOLIDÁRIOS. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Victor Sadeck Filho, Fernando Antônio Alves Lima e Petrônio Ferreira Soares** do item II.E do Acórdão nº APL-TC 00171/00, proferido no Processo n. 03907/98, relativamente à cominação de débitos solidários<sup>[1]</sup>.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0085/2022-DEAD (ID nº 1169084), comunicou o que se segue:

*Informamos que, em consulta ao Processo Judicial Eletrônico – Pje, verificamos que houve o reconhecimento da prescrição intercorrente no Agravo de Instrumento n. 0802466-81.2019.8.22.0000.*

*O débito imputado solidariamente aos Senhores Victor Sadeck Filho, Fernando Antônio Alves Lima e Petrônio Ferreira Soares no item II.E do Acórdão APL-TC 00171/00, proferido no Processo n. 03907/98, foi inscrito em dívida ativa sob a CDA n. 20070200015062 e objeto de cobrança da Execução Fiscal n. 0043320-36.2008.822.0001.*

*O Senhor Petrônio Ferreira Soares apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada pelo juízo. Inconformado, o responsável interpôs o Agravo de Instrumento n. 0802466-81.2019.8.22.0000, ao qual foi dado parcial provimento, a fim de reformar a decisão agravada e reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme cópia do Acórdão acostada sob o ID 1134626. O acórdão transitou em julgado em 22.10.2021, conforme ID 1168889, e o recurso se encontra arquivado definitivamente, conforme ID 1168888.*

*A informação de reconhecimento da prescrição foi juntada à Execução Fiscal n. 0043320-36.2008.822.0001, conforme Despacho de ID 1168886, no entanto a ação está em andamento, ID 1168886, para deliberação quanto ao levantamento dos valores penhorados.*

3. Pois bem. Como se verifica, em consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, o DEAD constatou a existência de decisão judicial proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0802466-81.2019.8.22.0000 na qual foi dado parcial provimento ao recurso fim de reformar a decisão agravada e reconhecer a prescrição intercorrente dos débitos relativos à Execução Fiscal nº 0043320-36.2008.8.22.0001<sup>[2]</sup>. Portanto, em razão da decisão judicial anunciada, viável à concessão da baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

5. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 0802466-81.2019.8.22.0000 (Execução Fiscal nº 0043320-36.2008.8.22.0001), transitada em julgado em 22/10/2021<sup>[3]</sup>, determino a baixa de responsabilidade, em favor de **Victor Sadeck Filho, Fernando Antônio Alves Lima e Petrônio Ferreira Soares**, quanto aos **débitos solidários** aplicados no **item II.E do Acórdão nº APL-TC 00171/00**, exarado no Processo originário nº 03907/98.

6. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das demais cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1198555.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURÍ NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> Item II.E do Acórdão APL-TC 00171/00 (ID n. 596183)

Alínea "a" – R\$ 2.091,00

Alínea "b" – R\$ 450,00

Alínea "c" – R\$ 93.544,27

Alínea "d" – R\$ 210.000,00

Alínea "e" – R\$ 105.000,00

Alínea "f" – R\$52.920,00

<sup>[2]</sup> *Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Prescrição Intercorrente. Omissão. Exequente.*

1. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

2. Intimada a Fazenda Pública acerca da não localização do devedor ou de bens, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão e findo tal prazo inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional aplicável.

3. Recurso parcialmente provido.

<sup>[3]</sup> Conforme IDs nº 1168886, 1168887, 1168888 e 1168889, ratificados mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 23/05/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06165/17 (PACED)

INTERESSADA:Isabel Pereira Barbosa

ASSUNTO: PACED - multa do item IV do Acórdão nº APL-TC 00423/17, proferido no processo (principal) nº 00429/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0258/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Isabel Pereira Barbosa**, do item IV do Acórdão nº APL-TC 00423/17, prolatado no Processo (principal) nº 00429/14, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0212/2022-DEAD - ID nº 1206195), aduziu que a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, por meio do Ofício nº 0460/2022/PGE/PGETC (ID nº 1204915) e do anexo acostado ao ID nº 1204916, informou que “a *Senhora Isabel Pereira Barbosa, quitou a CDA n. 20170200035159, por meio do parcelamento n. 20170102200006, conforme extrato em anexo*”.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe, de acordo com o art. 17, I, “a”, da IN nº 69/20.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Isabel Pereira Barbosa**, quanto à multa cominada no **item IV do Acórdão nº APL-TC 00423/17**, exarado no processo (principal) nº 00429/14, nos termos do art. 34 do RI/TCE-RO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada ao ID nº 1206023.

Gabinete da Presidência, 25 de maio de 2022.



(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:01173/19 (PACED)

INTERESSADA:Amélia Afonso

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão n. AC1-TC 00307/19, proferido no processo (principal) nº 01363/16

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### **DM 0261/2022-GP**

MULTA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO (TCE-RO). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

O trânsito em julgado da decisão judicial, que decretou a nulidade do Acórdão do TCE-RO, enseja à concessão de baixa de responsabilidade à imputada (débito ou multa), conforme preceitua o art. 17, II, "a", da IN 69/20.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Amélia Afonso**, do item III do Acórdão nº AC1-TC 00307/19, proferido no Processo n. 01363/16, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0200/2022-DEAD (ID nº 1201883), comunicou o que se segue:

*Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0456/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1201277 e anexo ID 1201278, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que a Execução Fiscal n. 7044340-54.2019.8.22.0001, ajuizada para cobrança da multa cominada à Senhora Amélia Afonso no item III do Acórdão AC1-TC 00307/19, proferido no Processo n. 01363/16, atualmente se encontra arquivada definitivamente, tendo em vista ter sido julgada parcialmente procedente na turma recursal, após manifestação acerca de Recurso Inominado impetrado pelo Estado, conforme anexo, bem como extrato de consulta judicial juntado sob o ID 1201759, razão pela qual solicita o envio da presente Paced a essa Presidência para deliberação quanto a baixa de responsabilidade.*

3. Pois bem. Por intermédio do Ofício n. 0456/2022/PGE/PGETC, PGETC informou a existência de decisão judicial proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública nos autos de nº 7044340-54.2019.8.22.0001, na qual reconheceu a desproporcionalidade e, por consequência, a insubsistência da multa cominada à responsável no item III do Acórdão AC1-TC 00307/19. Portanto, em razão da decisão judicial anunciada, viável a concessão de baixa de responsabilidade em favor da interessada.

4. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no supracitado processo, que se encontra arquivado definitivamente desde 17/02/2022<sup>[1]</sup>, **determino** a baixa de responsabilidade, em favor de **Amélia Afonso**, quanto à multa aplicada no **item III do Acórdão nº AC1-TC 00307/19**, proferido no Processo originário nº 01363/16.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SJP para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1201771.

Gabinete da Presidência, 26 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Conforme ID nº 1201759, ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 25/05/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSOS SEI N°s: 4537/2020 e 2452/2022

INTERESSADO: Departamento de Gestão da Documentação – DGD

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência da bolsa de pesquisador sênior do Luiz Fernando Duarte de Almeida (proc. SEI 2452/2022) e adequação (alteração da Etapa 8) do respectivo Plano de Trabalho (proc. SEI 4537/2020).

RELATOR Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0262/2022-GP

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA GESTÃO DOCUMENTAL NO ÂMBITO DO TCE-RO. BOLSISTA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DO GESTOR DO PROJETO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DA BOLSA. FATORES/INTERCORRÊNCIAS SUPERVENIENTES A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE JURÍDICA. JUÍZO POSITIVO DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. Versam os presentes autos acerca do desenvolvimento do projeto de implantação da gestão documental no âmbito deste Tribunal, pelo Departamento de Gestão da Documentação – DGD, com o auxílio do bolsista pesquisador sênior, Luiz Fernando Duarte de Almeida, contratado por meio do Termo de Compromisso de Bolsista (doc. 0296153).
2. A referida unidade administrativa defende a necessidade “de prorrogação do prazo de vigência da bolsa de pesquisador sênior Luiz Fernando Duarte de Almeida”, de acordo com o novo cronograma de execução do projeto de implantação da gestão documental (proc. SEI 2452/2022 - doc. 0405589), bem como de adequação (alteração da Etapa 8) do respectivo Plano de Trabalho (proc. SEI 4537/2020). Dada a correlação da matéria, optou-se pela análise conjunta dos feitos.
3. Nos presentes autos (proc. SEI 4537/2020 – Despacho 0399735), o DGD pugna pelo “ajuste [alteração] da Etapa 8 “Elaboração do Manual de Gestão Documental”, do projeto de pesquisa “Elaboração dos Instrumentos de Gestão Documental e de Formação da Memória de Fontes Arquivísticas do TCE-RO”(ID=0332370), para a tipologia documental “Procedimentos Operacionais Padrão - POP” apresentada e justificada pelo bolsista [...] pelo memorando n. 37/2022/DGD (ID=0399735)”.
4. Ademais, informa que o Gerente de Projeto “aprovou a alteração com vistas a dar celeridade aos trabalhos de elaboração do produto, o que vai refletir em economicidade pois envolverá menor capital intelectual. Nessa mesma perspectiva, o desenho dos procedimentos estará mais adequado à realidade dos trabalhos já desenvolvidos não ensejando a necessidade de se inserir novo instrumento com outras premissas, o que demandaria ação educacional de maior duração para internalização do instrumento com impacto nas rotinas de trabalho deste departamento”.
5. Já no proc. SEI 2452/2022 (doc. 0405133), o DGD solicita a prorrogação da vigência da bolsa, até 20.12.2022, considerando a proximidade do seu encerramento “em 12 de junho de 2022”, procedendo à juntada “da agenda de trabalho a ser desenvolvida junto à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD (ID=0405587)”.
6. Tal medida, segundo a referida unidade administrativa, advém dos seguintes motivos: “no cronograma inicial (ID=0405589), a aprovação da política de Gestão Documental fora prevista para o final do mês de julho, o que por motivos dos trâmites processuais peculiares desta Corte de Contas não se concretizou dentro do prazo previsto”; a “Política de Gestão Documental [somente] foi consolidada em 25 de novembro de 2021, com a aprovação e publicação da Resolução n. 355/2021, no DOe TCE-RO – nº 2481 ano XI; Também nesse interím houve a transição para o novo mandato do Conselheiro Presidente que refletiu na formação da composição da CPAD havendo troca de membros”; e “Posteriormente foi proposta a ação educacional para capacitação dos membros da CPAD Sei 000821/2022 que apresentou intercorrências protelando a sua realização”.
7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, “quanto ao pleito de alteração de produto versado nos “AUTOS 4537/2020” alhures, considerando: (i) o artigo 20 da Resolução n. 263/2018/TCERO, que autoriza a alteração do plano do trabalho ao longo de sua vigência, desde que não desnaturada a finalidade e o propósito do projeto, mediante aditamento do documento e assinatura do bolsista e do gerente do projeto; e (ii) o artigo 23 do mesmo normativo que dispõe ser dever do gerente de projeto “aprovar o plano de trabalho individualizado de cada bolsista, bem como suas eventuais alterações ao longo da execução do projeto”; ao tempo em que “tomou ciência da alteração pretendida, concluiu que o feito se tratava de atribuição própria do gerente de projeto. Para tanto, determinou que “após a decisão da Presidência sobre o novo cronograma”, “os autos fossem remetidos ao DGD para o exercício da atribuição que compete ao Gerente de Projeto” (Despacho 0407547).
8. “Quanto ao pleito de alteração de produto versado nos “AUTOS 2452/2022” alhures, considerando: (i) o artigo 8º da Resolução n. 263/2018/TCERO; e (ii) a relevância do projeto em tela e a constatação de implemento financeiro; (iii) a referência ao Cronograma inicial depreendida na DM 0256/2021”; a SGA determinou “o encaminhamento dos presentes autos à Presidência para análise e deliberação, com fundamento no disposto na Portaria nº 162, de 1 de fevereiro de 2020, que disciplina a prática, pela Secretaria Executiva da Presidência, de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência desta Corte”.
9. Pois bem. Sem maiores delongas, acompanho integralmente a manifestação da Secretaria-Geral de Administração – SGA (doc. 0407547), cuja fundamentação adoto como razão de decidir, transcrevendo-a:

AUTOS 4537/2020:

Os autos 004537/2020 foram deflagrados para os trâmites administrativo concernentes ao processo seletivo para a contratação de bolsista sênior, regido pelo Edital de Chamamento n. 001/2021/SGA (0270540) para atuar no Departamento de Gestão da Documentação - DGD.

A Decisão Monocrática n. 0246/2021-GP (0294859), proferida neste feito homologou o processo seletivo para a contratação de bolsista sênior, o que ensejou a firma do Termo de Compromisso de ID 0296153.

O DGD, por meio do Despacho de ID 0399735, solicita ajuste da Etapa 8 “Elaboração do Manual de Gestão Documental”, do projeto de pesquisa “Elaboração dos Instrumentos de Gestão Documental e de Formação da Memória de Fontes Arquivísticas do TCE-RO”(ID 0332370), para a tipologia documental “Procedimentos Operacionais Padrão - POP” apresentada e justificada pelo bolsista pesquisador sênior Luiz Fernando Duarte de Almeida pelo memorando n. 37/2022/DGD (ID 0399735), argumentando que:

O manual é um guia de instruções que serve para o uso de um dispositivo, para correção de problemas ou para o estabelecimento de procedimentos de trabalho. Entretanto, por se tratar de compêndio de expressivo conteúdo, ao observar o número de páginas, concentra todos os procedimentos, que muitas vezes são distribuídos para os colaboradores que fazem uso apenas daqueles relacionados diretamente com suas atividades. Além de não ter a mesma dinâmica de atualização dos POPs.

O formato Procedimentos Operacionais Padrão – POP são segmentados, e de leitura mais direta, assim como o padrão de normas utilizadas por muitas organizações. Assemelham-se a normas da ABNT, ISO, ANSI, Mercosul em que são reunidos procedimentos específicos, com informações técnicas de forma simples e prática, que proporcionam uma leitura técnica mais direta e objetiva.

Além disso os POPs, por serem segmentados, possuem maior poder de atualização. Isso irá garantir a manutenção e continuidade das melhores práticas de gestão de documentos, proporcionando uma relação de custo/benefício mais efetiva para o TCE-RO.

Por fim, os POPs já foram internalizados pelo DGD. Nota-se uma melhoria substancial no compartilhamento de procedimentos e na padronização indispensáveis a garantia de manutenção de melhores práticas, inspiradas em organizações privadas de alto nível de desempenho.

Com efeito, a entrega do Produto Manual de Gestão Documental está prevista no Edital de Chamamento (ID 0270540), no item:

4,2,1,2) Elaborar e atualizar os seguintes instrumentos de Gestão Arquivística:

(...)

d) Manual de Gestão Documental

(...)

Em reunião alinhamento das ações do Projeto de Gestão Documental, realizada em 24/3/2022 de forma online pela plataforma Teams, a equipe de projeto discutiu e acolheu a proposta apresentada.

O Gerente de Projeto, Sr. Leandro de Medeiros Rosa, aprovou a alteração com vistas a dar celeridade aos trabalhos de elaboração do produto, o que refletirá em economicidade pois envolverá menor capital intelectual. Nessa mesma perspectiva, o desenho dos procedimentos estará mais adequado à realidade dos trabalhos já desenvolvidos não ensejando a necessidade de se inserir novo instrumento com outras premissas, o que demandaria ação educacional de maior duração para internalização do instrumento com impacto nas rotinas de trabalho do DGD.

De acordo com o DGD, a etapa do projeto de pesquisa passará à revisão dos POPs já implantados, procedendo ajustes de acordo com fontes bibliográficas que subsidiem suas atualizações, observância constante nos resultados. Além da sugestão de se produzirem pequenos vídeos explicativos sobre esses POPs, como forma de capacitar os colaboradores envolvidos nas atividades objeto de padronização.

Esta Secretaria-Geral de Administração entende que as razões de alteração são relevantes, a saber: (i) O formato Procedimentos Operacionais Padrão – POP são segmentados, e de leitura mais direta e objetiva, em detrimento do manual, que consubstancia compêndio de expressivo conteúdo, concentra todos os procedimentos; (ii) Os POPs, por serem segmentados, possuem maior poder de atualização, o manual, por ser extenso, não possui a mesma dinâmica e periodicidade de atualização.

Desta feita, entende-se mais aderente à realidade deste Tribunal o produto proposto em comparação ao produto previsto quando da contratação do professor-bolsista. Urge frisar que a atuação empírica profissional, como deve ser, inspira a subsídios adequações de projeto com vistas a garantir que este seja o mais personalizado e mais próximo à realidade e às demandas do órgão, procedimento entendido como salutar e eficiente.

Considerando: (i) o artigo 20 da Resolução n. 263/2018/TCERO, que autoriza a alteração do plano do trabalho ao longo de sua vigência, desde que não desnaturada a finalidade e o propósito do projeto, mediante aditamento do documento e assinatura do bolsista e do gerente do projeto; e (ii) o artigo 23 do mesmo normativo que dispõe ser dever do gerente de projeto "aprovar o plano de trabalho individualizado de cada bolsista, bem como suas eventuais alterações ao longo da execução do projeto"; ao tempo em que tomo ciência da alteração pretendida, concluo que esta se enquadra na hipótese do artigo 20, o que autoriza o exercício do poder/dever inserto no artigo 23 pelo gerente de projeto.

Registro, por fim, que o termo de compromisso firmado referência o Plano de Trabalho em vigor - sendo este alterado, referenciará o novel plano - por isso, não vislumbro a necessidade de alteração do Termo de Compromisso (para este fim). Urge mencionar ainda que a alteração não imporá maior dispêndio financeiro.

AUTOS 2452/2022:

Os autos 002452/2022 foram deflagrados em virtude do Memorando n. 43 (0403122), por meio do qual o DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS, considerando o "Edital de Chamamento DE BOLSISTA PARA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE GESTÃO DOCUMENTAL, ID = 0271237", e, "a Resolução N. 312/2020/TCE-RO" solicita "a prorrogação do Termo de Compromisso até a data de 20 de dezembro de 2022"

O DGD, por intermédio do Despacho de ID 0405133, procedeu à juntada da agenda de trabalho a ser desenvolvida junto à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD (ID 0405587).

Esclareceu que, no cronograma inicial (ID 0405589), a aprovação da política de Gestão Documental foi prevista para o final do mês de julho, o que, por motivos dos trâmites processuais peculiares desta Corte de Contas, não se concretizou dentro do prazo previsto.

Aduziu que:

A Política de Gestão Documental foi consolidada em 25 de novembro de 2021, com a aprovação e publicação da Resolução n. 355/2021, no DOe TCE-RO – nº 2481 ano XI.

Também nesse ínterim houve a transição para o novo mandato do Conselheiro Presidente que refletiu na formação da composição da CPAD havendo troca de membros.

Posteriormente foi proposta a ação educacional para capacitação dos membros da CPAD Sei 000821/2022 que apresentou intercorrências protelando a sua realização.

Registrou que os produtos foram entregues nas datas propostas, porém conforme preconiza a resolução 355/2021/TCE-RO, os instrumentos arquivísticos de gestão documental serão validados pela Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD e submetidos à homologação do presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pelo presidente da CPAD, que providenciará a publicação, com o apoio do Departamento de Gestão Documental - DGD.

Da análise do cronograma de ID 0405589, em cotejo com o cronograma de ID 0332592 (vigente), infere-se que o DGD procedeu à atualização do status atual das ações, concluindo que três das dezesseis não foram iniciadas; três foram iniciadas, todavia, não entregues; três consubstanciam ação contínua (que continuará - após o termo do ajuste com o professor no âmbito da CPAD e DGD); duas foram aprovadas; e cinco foram concluídas ou estão em fase de aprovação.

De fato, grande parte dos produtos e ações dependem da aprovação da CPAD, conforme preconiza a resolução 355/2021/TCE-RO. Com efeito, a Política de Gestão Documental foi consolidada somente em 25 de novembro de 2021, com a aprovação e publicação da Resolução n. 355/2021, no DOe TCE-RO – nº 2481 ano XI.

Como defende o DGD, os produtos foram entregues nas datas propostas, porém considerável parte pende do cumprimento do §1º do artigo 3º da 355/2021/TCE-RO, o implemento desta condição não poderia ser imputado ao professor bolsista.

Os percalços procedimentais concernentes à transição de parte da composição da CPAD, bem como para a capacitação dos novos membros são factuais, de conhecimento desta SGA e da Presidência.

Impende ressaltar ainda que, no decorrer do projeto, a Etapa 7 foi objeto de adequação, de modo a se adequar pragmaticamente às demandas desta Corte. A constatação da necessidade de adequação somente poderia - e de fato ocorreu - no decorrer do projeto, a partir da análise prática das necessidades desta Corte.

No aspecto financeiro, considerando a importância mensal auferida pelo bolsista, correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), e a dilação pretendida (6 meses e 8 dias), a prorrogação importa em R\$ 59.280,00 (cinquenta e nove mil duzentos e oitenta reais), utilizando o divisor 30 (R\$ 7.800,00/30 dias \* 8 dias).

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, para pagamento do consequente pecuniário da prorrogação, conforme Relatório de Execução Orçamentária ID 0409358.

O DGD carrou aos autos novo cronograma que abarca a prorrogação pretendida (ID 0409246), com o qual, pelos fundamentos expostos acima, corrobora a SGA, porquanto não exasperado o prazo máximo previsto no artigo 6º da Resolução n. 263/2018/TCERO.

Considerando: (i) o artigo 8º da Resolução n. 263/2018/TCERO; e (ii) a relevância do projeto em tela e a constatação de implemento financeiro; (iii) a referência ao Cronograma inicial depreendida na DM 0256/2021; reputo necessário o encaminhamento dos presentes autos à Presidência para análise e deliberação, com fundamento no disposto na Portaria nº 162, de 1 de fevereiro de 2020, que disciplina a prática, pela Secretaria Executiva da Presidência, de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência desta Corte.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto:

Quanto ao pleito de alteração de produto versado no item "AUTOS 4537/2020" alhures, considerando: (i) o artigo 20 da Resolução n. 263/2018/TCERO, que autoriza a alteração do plano de trabalho ao longo de sua vigência, desde que não desnaturada a finalidade e o propósito do projeto, mediante aditamento do documento e assinatura do bolsista e do gerente do projeto; e (ii) o artigo 23 do mesmo normativo que dispõe ser dever do gerente de projeto "aprovar o plano de trabalho individualizado de cada bolsista, bem como suas eventuais alterações ao longo da execução do projeto"; ao tempo em que tomo ciência da alteração pretendida, concluo que esta se enquadra na hipótese do artigo 20, o que autoriza o exercício do poder/dever inserto no artigo 23 pelo gerente de projeto. Determino que sejam os autos remetidos ao DGD para o exercício da atribuição que compete ao Gerente de Projeto. Não obstante, considerando o pedido de prorrogação, sugere-se que a alteração do produto seja perfectibilizada após a decisão da Presidência sobre o novo cronograma;

Quanto ao pleito de alteração de produto versado no item "AUTOS 2452/2022" alhures, considerando: (i) o artigo 8º da Resolução n. 263/2018/TCERO; e (ii) a relevância do projeto em tela e a constatação de implemento financeiro; (iii) a referência ao Cronograma inicial depreendida na DM 0256/2021; determino o encaminhamento dos presentes autos à Presidência para análise e deliberação, com fundamento no disposto na Portaria nº 162, de 1 de fevereiro de 2020, que disciplina a prática, pela Secretaria Executiva da Presidência, de atos necessários ao andamento dos procedimentos submetidos à Presidência desta Corte.

10. Como bem esclareceu a SGA, não há dúvidas de que compete ao Gerente de Projeto avaliar e aprovar eventuais alterações no Plano de Trabalho, desde que não desnaturada a finalidade e o propósito do projeto, nos termos do que dispõe o art. 20 e 23, inciso II, ambos da Resolução nº 263/2018/TCE-RO.

11. Demais disso, o próprio DGD informou que o Gerente de Projeto aprovou a alteração da mencionada etapa 8 'Elaboração do Manual de Gestão Documental', do projeto de pesquisa 'Elaboração dos Instrumentos de Gestão Documental e de Formação da Memória de Fontes Arquivísticas do TCE-RO', para a tipologia documental 'Procedimentos Operacionais Padrão – POP', de acordo com as justificativas do Memorando (doc. 0399735), "com vistas a dar celeridade aos trabalhos de elaboração do produto o que vai refletir em economicidade pois envolverá menor capital intelectual" (Despacho 0399735). Logo, esse ponto não constitui o escopo do presente exame.

12. Já a prorrogação da vigência do Termo de Compromisso de Bolsista (doc. 0296153), firmado com o bolsista pesquisador sênior, Luiz Fernando Duarte de Almeida, é medida que se impõe, com vistas à conclusão do importantíssimo projeto em andamento.

13. Como visto, o projeto de implantação da gestão documental no âmbito desta Corte de Contas não restou ultimado, nos moldes do cronograma de execução inicial, por decorrência de fatores/intercorrências supervenientes a cargo da própria Administração – o que não contou com a contribuição do bolsista –, como exaustivamente argumentado pelo DGD e pela SGA.

14. Nesse sentido, resta claro que a referida pretensão encontra amparo na Resolução nº 263/2018/TCE-RO (art 6º), a qual permite a prorrogação da vigência da bolsa até 36 (trinta e seis) meses. Demais disso, a SGA atestou a existência de dotação específica e suficiente no presente exercício para suportar a despesa decorrente da dilação, o que denota a sua adequação orçamentária e financeira – compatibilidade com as leis orçamentárias (Despacho 0411870).

15. Assim, dado o juízo positivo de conveniência e oportunidade, é de se autorizar a prorrogação da vigência do Termo de Compromisso de Bolsista (doc. 0296153), firmado com o bolsista pesquisador sênior, Luiz Fernando Duarte de Almeida, até 20 de dezembro de 2022, de acordo com o novo cronograma de execução do projeto de gestão documental (doc. 0405589), nos termos solicitados pelo DGD, com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO.

16. Ante o exposto, decido:

I. Autorizar, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, a prorrogação da vigência do Termo de Compromisso de Bolsista (doc. 0296153), firmado com o bolsista pesquisador sênior, Luiz Fernando Duarte de Almeida, até 20 de dezembro de 2022, de acordo com o novo cronograma de execução do projeto de gestão documental (doc. 0405589), com fulcro no inciso III do art. 8º da Resolução nº 263/2018/TCE-RO (proc. SEI 2452/2022 - Memorando 0403122); e

II. Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do teor desta decisão ao DGD, bem como à remessa dos presentes autos à SGA, visando o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 27 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Concessão de Diárias

#### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:03139/2022  
Concessão: 46/2022

Nome: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA  
Cargo/Função: CONSELHEIRO SUBSTITUTO/CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
Atividade a ser desenvolvida: Representar o TCE-RO na "capacitação do MMD-TC (Ciclo de aferição 2022)" para as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e de Garantia.  
Origem: Porto Velho/RO.  
Destino: São Paulo/SP  
Período de afastamento: 24/05/2022 - 28/05/2022  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03139/2022  
Concessão: 46/2022  
Nome: JUSCELINO VIEIRA  
Cargo/Função: TECNICO EM LABORATORIO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação, como instrutor, na "capacitação do MMD-TC (Ciclo de aferição 2022)" para as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e de Garantia.  
Origem: Porto Velho/RO.  
Destino: São Paulo/SP  
Período de afastamento: 24/05/2022 - 28/05/2022  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03139/2022  
Concessão: 46/2022  
Nome: FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação na "capacitação do MMD-TC (Ciclo de aferição 2022)" para as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e de Garantia.  
Origem: Porto Velho/RO.  
Destino: São Paulo/SP.  
Período de afastamento: 24/05/2022 - 28/05/2022  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03139/2022  
Concessão: 46/2022  
Nome: MOISES RODRIGUES LOPES  
Cargo/Função: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação na "capacitação do MMD-TC (Ciclo de aferição 2022)" para as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e de Garantia.  
Origem: Porto Velho/RO.  
Destino: São Paulo/SP  
Período de afastamento: 24/05/2022 - 28/05/2022  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03139/2022  
Concessão: 46/2022  
Nome: RUBENS DA SILVA MIRANDA  
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 6 - CONTROLADOR  
Atividade a ser desenvolvida: Participação na "capacitação do MMD-TC (Ciclo de aferição 2022)" para as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e de Garantia.  
Origem: Porto Velho/RO.  
Destino: São Paulo/SP.  
Período de afastamento: 24/05/2022 - 28/05/2022  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

Processo:03139/2022  
Concessão: 46/2022  
Nome: HUGO VIANA OLIVEIRA  
Cargo/Função: CDS 8 - SECRETÁRIO/CDS 8 - SECRETÁRIO  
Atividade a ser desenvolvida: Participação, como instrutor, na "capacitação do MMD-TC (Ciclo de aferição 2022)" para as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e de Garantia.  
Origem: Porto Velho/RO.  
Destino: São Paulo/SP.  
Período de afastamento: 24/05/2022 - 28/05/2022  
Quantidade das diárias: 4,5  
Meio de transporte: Aéreo

**Licitações****Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022/TCE-RO  
AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 315/2021, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001652/2022/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas nº 13/2003-TCRO, 31/2006, 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando a formalização de contrato administrativo, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 14/06/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para renovação/atualização de assinaturas/licenças de uso da coleção de softwares para leitura e desenvolvimento de projetos em plataforma CAD e compatibilizações em BIM, denominado pacote de softwares "Architecture, Engineering & Construction Collection" da Autodesk, e sua respectiva migração para o tipo de licença "usuário nomeado", e aquisição de novas licenças de software AutoCAD pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 188.167,60 (cento e oitenta e oito mil cento e sessenta e sete reais e sessenta centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE-RO